MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAOCRIM e CAOCIVEL
Nota Técnica Conjunta
Audiência Virtual

Procurador-Geral de Justiça
Mário Luiz Sarrubbo

Secretário Especial de Políticas Criminais
Secretário Especial de Tutela Coletiva
Arthur Pinto Lemos Junior
Mario Augusto Vicente Malaquias

Coordenadores e Assessores Criminais
Fernanda Narezi Pimentel Rosa
Ricardo José Gasques de Almeida Silvares
Rogério Sanches Cunha
Valéria Scarance

Coordenadores e Assessores Cíveis
Andréa Santos Souza
Fátima Liz Bardelli
Renata Lucia Mota Lima de Oliveira Rivitti

NOTA TÉCNICA CONJUNTA

A PARTICIPAÇÃO DO (a) PROMOTOR (a) DE JUSTIÇA

EM AUDIÊNCIA VIRTUAL

Considerando o distanciamento social imposto pela pandemia da Covid -19; Considerando que a atividade jurisdicional é essencial e ininterrupta, e a necessidade de assegurar o seu prosseguimento durante o sistema remoto de trabalho; Considerando que a Resolução CNJ 314/2020 estabeleceu a possibilidade de realização de atos virtuais, tornando admissível a realização de audiência por videoconferência; Considerando as diretrizes do TJSP, que publicou os Comunicados CG 284, 317 e 323/2020, com orientações para a realização de audiências virtuais, orientações sucedidas pelo Comunicado CSM 2557/2020, que dispensou a necessidade de concordância prévia das partes para a realização das teleaudiências; Considerando a necessidade de se garantir o respeito ao devido processo legal e aos prazos processuais dos feitos de apuração de infrações penais e atos infracionais; os Centro de Apoio Operacional Criminal e o Centro de Apoio Operacional Cível divulgam a presente NOTA TÉCNICA CONJUNTA com as seguintes orientações aos órgãos de execução do Ministério Público:

I – Processos criminais em geral

1-) O membro do Ministério Público poderá discordar da realização de audiência para oitiva de vítima ou testemunha de fora dos quadros dos órgãos de segurança pública mencionados no art. 144 da Constituição Federal, sempre que houver fundado receio de influência de terceiro durante o depoimento ou violação à incomunicabilidade;

2-) Tratando-se de acusado preso, o excesso de prazo poderá ser justificado pela excepcionalidade das circunstâncias e, constatado o risco para a vítima e/ou testemunhas, deve-se zelar para que a prisão preventiva seja mantida;

3-) Se houver discordância da defesa quanto à realização da audiência, que não esteja fundada em circunstâncias concretas do processo, poderá o membro do Ministério Público requerer a designação de defensor dativo ao acusado, uma vez que as Resoluções n. 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça e o Comunicado 2.557/2020 do Conselho Superior da Magistratura não vinculam a realização do ato processual à prévia concordância do acusado e de seu defensor;

4-) Se o Ministério Público for intimado a fornecer o número do telefone celular ou endereço eletrônico de vítima ou testemunha e não os possuir, deverá informar essa circunstância nos autos e insistir na intimação pessoal;

5-) Caso o juízo informe não ter logrado contato com a testemunha ou vítima para obtenção do endereço eletrônico, poderá o membro do Ministério Público buscá-lo por meio de ferramentas disponíveis em meio aberto – confira o "Manual Básico para Localização de Indivíduos": **http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Apoio_a_Investigacao/Manual-Localiza%C3%A7%C3%A3o%20de%20Pessoas-vers%C3%A3o%20final.pdf** – e, em seguida, caso positiva a busca, comunicar ao juiz o endereço obtido;

6-) Se houver vítima ou testemunha cuja oitiva deva ocorrer sem a presença do acusado – é dizer, sem que este possa visualizar o depoimento – deverá o membro do Ministério Público informar o juiz dessa circunstância na, mesma ocasião da manifestação de concordância com a realização da audiência virtual, para que a audiência seja realizada nos termos do Item 9 do Comunicado CG n. 284/2020;

7-) Havendo vítima ou testemunha com identidade protegida, deverá o membro do Ministério Público alertar o juiz dessa circunstância, para que a oitiva seja realizada nos termos do Item 10 do Comunicado CG n. 284/2020;

8-) Havendo necessidade de realização de reconhecimento pessoal de réu, tal circunstância deverá ser previamente comunicada ao juiz, para que sejam adotadas as providências previstas no Item 6 do Comunicado CG n. 317/2020;

9-) O fornecimento do contato telefônico do membro do Ministério Público ao juiz ou servidor designado por este designado é medida necessária para o contato em caso de problemas técnicos surgidos no curso da audiência.

II – Violência doméstica e familiar

10-) Nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, a realização da audiência fica condicionada à adoção de providências para a preservação da segurança e da integridade da vítima e seus descendentes, em observância às diretrizes da Lei Maria da Penha, sugerindo-se:

a-) sempre que possível, o depoimento da vítima será acompanhado por equipe multidisciplinar das unidades judiciárias, profissional da rede ou pessoa que possa garantir sua segurança, no local onde a vítima estiver prestando o depoimento ou, na impossibilidade, realizando-se o depoimento sob a forma presencial;

b-) na hipótese de vítima abrigada ou em casa de passagem, que seja ouvida preferencialmente nesse local, resguardado, em qualquer hipótese, o sigilo da instituição e sua localização;

c-) se a vítima estiver convivendo com o réu, para que o depoimento seja livre de qualquer coação e sem risco pessoal, que seja realizado em lugar distinto de sua residência e preferencialmente em equipamento público de atendimento especializado;

d-) caso não seja possível colher o depoimento da vítima com segurança, nas hipóteses anteriores, o ato deverá ser realizado após o retorno das atividades ou cessação do perigo;

e-) para efeito de aferição do perigo, deve ser adotado o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, aprovado pela Resolução Conjunta n. 5, de 03 de março de 2020;

11-) Na hipótese de não ser realizada audiência, a vítima deverá estar protegida por medida cautelar e encaminhada para a rede de atendimento;

12-) Nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, devem ser envidados esforços para que no boletim de ocorrência, inclusive eletrônico, constem:

a-) o *e-mail* da vítima, seu telefone e outros meios de contato;

b-) a forma como gostaria de ser intimada;

c-) a informação sobre se tem condições de prestar depoimento em segurança em casa ou outro local;

d-) todos os meios de prova disponíveis, tais como fotografias, nomes de testemunhas diretas ou indiretas, relatórios médicos, boletins de ocorrência anteriores e outros;

13-) Tratando-se de agressor preso, o excesso de prazo poderá ser justificado pela excepcionalidade das circunstâncias e, constatado o risco para a vítima e seus descendentes, deve-se zelar para que as medidas protetivas sejam concedidas ou mantidas;

14-) Na hipótese de medida protetiva de urgência de proibição de contato e aproximação, deve-se fazer constar especificamente que não poderá haver contato e aproximação virtual, inclusive durante as audiências.

III – Depoimento especial

15-) A realização do depoimento especial não dispensa a necessidade de prévio contato do entrevistador com a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, a fim de se estabelecer o vínculo entre a vítima ou testemunha e o entrevistador, nos termos do art. 12, I, da Lei n. 13.431/2017, antes da realização do depoimento especial, observando-se sempre as cautelas para se preservar a segurança e saúde de todos;

16-) O depoimento especial durante o período de calamidade pública será adotado de forma excepcional, em casos de urgência, tendo como parâmetros a proteção integral da vítima ou testemunha criança ou adolescente, nos termos da Constituição e da Lei n. 13.431/2017, adotando-se as seguintes providências:

> **a-)** o depoimento especial deverá ser realizado nas dependências do Fórum, nas salas específicas para esse ato, com a presença física do setor técnico do juízo, ou outro profissional especializado, nos termos do Provimento CG n 17/2018 do TJ/SP;
>
> **b-)** o depoimento será transmitido pela plataforma digital, em tempo real, para o juiz, o promotor de justiça e o defensor, que permanecerão em teletrabalho;

17-) Devem ser adotadas as cautelas necessárias para verificar se não há situação de risco para a vítima ou testemunha criança ou adolescente, bem como para as vítimas reflexas,

especialmente seus familiares, mormente nos casos em que o investigado ou réu esteja em liberdade, observando-se o seguinte:

a-) para se aferir a possibilidade de depoimento especial, deve ser mantido contato prévio com o responsável legal pela criança e adolescente, pelo setor técnico do juízo, para verificar se a vítima tem condições de se locomover até as dependências do Fórum na data a ser designada sem risco para a saúde ou segurança;

b-) caso o representante legal seja o próprio investigado ou pessoa que o acoberta, a providência referida no item anterior poderá ser substituída por visita domiciliar ou outra medida adequada ao caso concreto;

c-) poderá ser solicitado auxílio à rede de proteção para fazer o transporte e para fornecer os equipamentos para a vítima e representante legal.

18-) Para resguardar a realização do depoimento especial ou diante de uma situação de risco ou constrangimento, o investigado ou réu deverá ser afastado da audiência, fisicamente e virtualmente, adotando-se como fundamento o artigo 12, § 3º, da Lei n. 13.431/2017;

19-) Na hipótese do artigo antecedente, devem ser adotadas cautelas para se evitar que o investigado ou réu tenha acesso à transmissão em tempo real ou teor dos depoimentos gravados;

20-) No período de isolamento, diante do aumento dos fatores de vulnerabilidade, devem ser adotadas medidas para preservar a integridade, a saúde e a segurança da criança ou adolescente, acionando-se imediatamente a rede de proteção para acompanhamento multidisciplinar, sem prejuízo de outras medidas necessárias para se fazer cessar a situação de risco, inclusive de subsistência, caso o investigado ou réu seja o provedor da família;

IV – Adolescentes em conflito com a lei

21-) Deve-se solicitar ao magistrado competente a designação de audiência virtual, e interpor o necessário recurso em caso de indeferimento;

22-) Se houver discordância da Defesa, que não esteja fundada em circunstâncias concretas do processo, poderá o membro do Ministério Público requerer a designação de defensor dativo para viabilizar a defesa a que o adolescente tem direito, a fim de evitar que o feito se estenda para além dos 45 dias de prazo legal, acarretando a liberação ou a prorrogação da internação provisória, ambas soluções inadequadas.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CÍVEL

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL